



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 2624/2025 – ASJUR/CELC

Porto Alegre, 29 de outubro de 2025

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 23/0602-0012128-5

O Departamento de Licitações encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada para analisar a consulta formulada às fls. 726/728.

Trata-se de questionamento acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante ALESSANDRO VICENTE MARTINS RESTAURANTE no PE 9016/2025, tendo em vista que, com análise desta Assessoria Jurídica, restou desclassificada propostas anteriores de valores semelhantes.

Foi realizada diligência pelo Pregoeiro, com o intuito de oportunizar à licitante que demonstrasse a viabilidade de sua proposta, sobrevindo aos autos os documentos de fls. 659/725.

É o breve relatório.

O certame em questão tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para que, em regime de concessão de uso remunerado de espaço público com área de 16 m², promova a comercialização de Produtos, nas dependências da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas.

Consoante se verifica do edital, o valor total da contratação foi estimado em R\$ 377.946,24. Assim, conforme proposta da licitante, apresentado o percentual de desconto no patamar de **440,08%**, o valor anual da concessão corresponderia a R\$ 170.101,00 mensal, o que equivale ao valor total de R\$ 2.041.212,00 (fls. 657/658).

Assim, diante da elevada diferença no valor proposto em relação ao valor estimado para a contratação, a fim de esclarecer a exequibilidade de sua proposta, a licitante ALESSANDRO VICENTE MARTINS RESTAURANTE apresentou notas fiscais, contratos, atestados e planilhas, conforme fls. 662/703, além de documentos de balanço e outras notas fiscais, conforme fls. 704/725.

Documento
PROA
Assinado



23060200121285

Foram juntadas notas fiscais relativas a fornecimento de refeições, assim como alguns atestados e contratos. Ocorre que, em que pese tenham sido apresentados tais documentos, estes não demonstram por si só a exequibilidade da proposta.

Ainda, da documentação apresentada, observa-se da planilha de fl. 695, que a empresa refere faturamento mensal no total de R\$ 736.792,16. Além disso, refere estimativa de consumo mensal de R\$754,91 por apenado, indicando, ainda percentual de 20% de lucro.

Importante ressaltar que no presente certame já foram realizadas análises relacionadas à exequibilidade de propostas apresentadas com percentual de desconto também elevado, oportunidade em que se traçou comparativo com os valores informados pela empresa até então detentora do contrato objeto da contratação. Nesse sentido, colaciona-se trecho disposto na Informação nº 0760/2025 – ASJUR/CELCIC acerca da questão:

No que se refere ao faturamento, uma das formas de solucionar a controvérsia acerca de sua estimativa é utilizando por parâmetro os valores informados pela empresa atual detentora do contrato junto a Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas.

A referida empresa informou e demonstrou que possuí o faturamento médio mensal de R\$ 736.765,31. Este faturamento implica o gasto médio mensal de R\$ 754,91 por detento, o que é um meio-termo entre as duas planilhas apresentadas.

(...)

Veja, a incoerência da contratação é de que a empresa atual detentora do contrato (Grupo Mais Sabor) informou e demonstrou (através da discriminação de notas fiscais) que, além do faturamento médio mensal de R\$ 736.765,31, a empresa possuí margem de lucro médio mensal próxima de 08% (oito por cento), resultando no valor médio mensal de R\$ 58.941,22.

O ponto crítico e infactível da proposta é que a nova empresa pretende pagar, à título de aluguel, o valor mensal de R\$ 233.381,80 enquanto a empresa atual detentora do contrato paga o valor de R\$ 24.424,44, portanto, há uma diferença de R\$ 208.956,76 em valor de custos. Com a diferença aproximada de 209 mil reais, a nova empresa ainda afirma que quase dobrará o lucro obtido. Ou seja, esta afirma que conseguiria reduzir os custos da operação, em relação a empresa Mais Sabor, em R\$ 252.198,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), que é a diferença no valor de aluguel somada ao aumento projetado de lucro.

Na proposta ora em análise, a empresa ALESSANDRO VICENTE MARTINS RESTAURANTE apresenta proposta no valor mensal R\$ R\$ 170.101,00, indicando o percentual de lucro aproximado de 20% (vinte por cento), conforme planilha de fl. 701. E como referido acima, a

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://https://www.celic.rs.gov.br>



empresa até então detentora do contrato junto à Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas informa que paga o valor de R\$ 24.424,44, com valor estimado de lucro em 8%.

Entretanto, na estrutura de custos apresentada pela ALESSANDRO VICENTE MARTINS RESTAURANTE não resta demonstrado onde haveria essa economia, não sendo evidenciada vantagem comparativa significativa para justificar tamanha diferença, ainda mais considerando que o valor estimado de consumo mensal por apenado informado pela licitante é o mesmo indicado pela atual detentora do contrato.

Assim, diante da discrepância em relação aos valores comparativos da até então detentora do contrato, do valor de referência estipulado para a contratação e do valor apresentado pela licitante, entende-se que não restou demonstrada a exequibilidade de tal proposta.

Por oportuno, cabe referir que nos autos do Mandado de Segurança nº 5135157-21.2025.8.21.0001/RS, foi realizada análise de situação de desclassificação de outra licitante no presente certame considerando situação de similar de inexequibilidade da proposta. Dessa forma, em sentença que denegou a segurança pretendida pela impetrante, assim referiu o Juízo:

(...)

A proposta da impetrante, 645% acima do valor orçado pela Administração, justificadamente suscitou dúvidas quanto à sua exequibilidade. A diligência realizada pela autoridade coatora, que incluiu a análise comparativa com o faturamento de um operador atual na mesma penitenciária e a própria performance da impetrante em outra unidade prisional (Presídio Estadual do Jacuí), não representa a criação de "critérios subjetivos" ou "não previstos no Edital". Pelo contrário, constitui um esforço legítimo e necessário da Administração para cumprir seu dever de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, conforme o artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer jurídico que embasou a desclassificação da impetrante (Informação nº 0397/2025 e 0760/2025 – ASJUR/CELC) apontou, com clareza, as inconsistências da proposta. A simples comparação entre o valor da proposta da impetrante (R\$ 234.641,62 de aluguel mensal) e o valor pago pela empresa atual (R\$ 24.424,44) já é um indicativo substancial de desequilíbrio. A estimativa de que a impetrante sofreria um prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 130.000,00, se operasse com o faturamento médio da concorrente, baseou-se em dados objetivos e na prudência esperada da gestão pública (evento 1, PARECER10 e evento 1, PARECER12).

(...)

Nesse sentido, a desclassificação encontra respaldo não apenas no art. 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021, mas também nos princípios do julgamento objetivo, da economicidade e da

vinculação ao interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A aceitação de proposta sem comprovação de viabilidade econômica ofende tais princípios, podendo acarretar prejuízos à continuidade e regularidade da execução contratual, o que deve ser evitado pela Administração Pública nos termos do dever de planejamento e de prudência na contratação.

Contudo, à consideração superior.

JORDANA GUTIERREZ E SILVA
Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://https://www.celic.rs.gov.br>



23060200121285

Nome do documento: Info 2624 JS - Consulta DELIC - Proa 230602-0012128-5 - analise de exequibilidade da cantina.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Jordana Gutierrez e Silva	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816471	30/10/2025 17:52:52
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	05/11/2025 14:48:42
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	24/11/2025 12:12:31

